



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

PROCESSO: 0442/2025

Objeto: Registro de Preços visando a futura contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de locação de veículo automotor, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total, visando dar apoio às atividades parlamentares da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Tocantins, conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.083.123/0001-02, sediada na Avenida Heitor Villa Lobos, nº 2073, Bairro Jardim São Dimas, CEP: 12245-280, São José dos Campos – SP, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, o tendo encaminhado por meio eletrônico em 26/08/2021 às 17h15min, na forma da condição 15.3. do Edital.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A empresa impugnante questiona a condição “10.3.3” do Termo de Referência (Qualificação Econômica Financeira), ao considerá-la exigência abusiva e com excesso de formalismo, restando restritiva à competitividade entre os licitantes, conforme transcrito de forma resumida abaixo:

[...]

O edital em questão exige, como critério de habilitação econômico financeira, que a licitante apresente índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos superiores a 1 (um), bem como, de forma CUMULATIVA a apresentação de Capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (artigo 69, parágrafo 4º da lei 14.133/2021).

Tal exigência, da forma como está redigida, restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando o disposto nos artigos 5º e 14 da Lei nº 14.133/2021, que preveem a promoção da ampla participação dos interessados e a vedação de cláusulas que limitem o caráter competitivo da licitação.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

É sabido que os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no Artigo 69 da Lei nº 14.133. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que deve ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

[..]

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece, de forma reiterada, a possibilidade de flexibilização na exigência de índices econômico-financeiros, desde que o licitante demonstre possuir Patrimônio Líquido positivo e proporcional ao objeto licitado. Essa substituição visa a assegurar que empresas com efetiva capacidade financeira não sejam indevidamente excluídas do certame em razão de inobservâncias pontuais a determinados índices contábeis, os quais, por vezes, não traduzem a real saúde financeira da organização.

[...]

De outro lado, exigir índices superiores a 1, sem considerar o Patrimônio Líquido como CRITÉRIO ALTERNATIVO, implica em restrição excessiva e desproporcional, podendo ensejar em impugnação ao edital, representação ao respectivo Tribunal



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO

de Contas, suspensão do certame, perda de competitividade no certame porque as exigências excessivas afastam os potenciais interessados, além da nulidade do certame, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, a adoção de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo como critério alternativo aos índices econômico financeiros está perfeitamente alinhada aos princípios da razoabilidade e competitividade, contribuindo para a ampla participação dos licitantes e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim como prevê a Lei 14.133/21.

[...]

Requer-se, por fim, a revisão dos itens 14.4 – Qualificação Econômico-Financeira do edital, a fim de que seja incluída, de forma expressa, a possibilidade de comprovação da capacidade financeira da licitante como meio mediante a apresentação de capital ou patrimônio líquido mínimo, como MEIO ALTERNATIVO, conforme autorizado pelo §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.”

III – DO PEDIDO

A empresa impugnante pede que seja analisado os itens apontados na impugnação, com a correção necessária do Edital.

IV- DA ANÁLISE

A Nova Lei de Licitações e Contratos, no seu art. 69 versa que: *A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato:*

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Neste sentido o Termo de referência, Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 no seu item 10.3.3. tem:

“10.3.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II).

*b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais **demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Artigo 69, inciso I da Lei 14.133/2021)***

c) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos. (Artigo 69, parágrafo 6º da Lei 14.133/2021)

d) A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1,0 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

e) *Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos acima (artigo 69, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021).*

f) *Comprovação de patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (artigo 69, parágrafo 4º da lei 14.133/2021).” (grifo nosso)*

Em suas alegações, a impugnante sustenta a desproporcionalidade e o caráter restritivo da exigência de comprovação de boa situação financeira dos licitantes, consubstanciada na necessidade de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,0 (um). Alternativamente, propõe que a qualificação econômico-financeira se limite à exigência de patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Adicionalmente, argumenta que a cumulação das exigências previstas nas alíneas “d” e “f” encontra vedação legal.

Para fundamentar seus argumentos, a impugnante invoca Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) datado de 2011, proferido sob a égide da Lei nº 8.666/1993, cuja aplicação, contudo, mostra-se incompatível com as disposições do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Outrossim, baseia sua interpretação da exigência em questão na Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, norma aplicável exclusivamente no âmbito da esfera Federal e não adotada por este Poder Legislativo. Ressalta-se, ademais, que o artigo 24 da referida Instrução Normativa faz expressa remissão às licitações regidas pela legislação anterior, notadamente a Lei nº 8.666/1993:

*Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, **na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993**, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. (grifo nosso)*

É vedado à Administração exigir índices não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira, ou com valores que extrapolam o necessário para atestar que a empresa possui condições de executar o contrato. Convém destacarmos que os índices exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, são os usuais nos Editais regidos pela Lei nº 14.133/2021, não fugindo desses parâmetros. Assim, a demonstração de índices superiores a 1 (um) tem como objetivo indicar que uma empresa possui ativos suficientes para cobrir suas dívidas no curto e longo prazo, demonstrando uma saúde financeira sólida.

Portanto, inexistente desproporcionalidade nos índices exigidos no instrumento convocatório ou que os valores adotados frustram o caráter competitivo do certame. Com efeito, a Lei de Licitações não limita a escolha de índices contábeis, tão somente delimitando que sejam eles justificados no procedimento licitatório e comumente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira das empresas concorrentes. Por pertinente, mesmo a Instrução Normativa n. 05/2017, vinculada à Administração Pública Federal, traz como índice exigível a solvência geral superior a 1, o que possui relação direta com a gerência de capitais de terceiros (recursos externos que empresas buscam para financiar suas atividades, a partir de entidades terceiras) e grau de endividamento, na medida em visam a verificar igualmente a boa situação financeira da empresa para execução do objeto licitação.

Adicionalmente, a legislação vigente, para além das exigências relativas às demonstrações contábeis, ao atendimento de índices econômicos e à apresentação de certidão negativa de falência, faculta à Administração, mediante previsão editalícia, a requisição de comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Tal permissão aplica-se especialmente em casos de aquisições para entrega futura ou execução de obras e serviços.

Nesse contexto, é imperativo considerar que a presente contratação refere-se a serviços continuados, com potencial duração de até 120 (cento e vinte) meses, caracterizando-se como um vínculo de longo prazo. Diante da análise de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO

risco realizada na fase de planejamento, torna-se essencial a adoção de medidas preventivas que assegurem a seleção de fornecedores dotados da capacidade econômico-financeira necessária para honrar um contrato de tamanha extensão.

É precisamente nesse escopo que se justificam as exigências questionadas pela impugnante. A Administração Pública, no exercício de seu dever legal, impõe condições que, além de devidamente motivadas, visam precipuamente a salvaguarda do interesse público, o qual se sobrepõe aos interesses particulares dos licitantes.

A alegação da impugnante seria pertinente caso o objeto do certame se referisse a um serviço de pronta entrega. Em tal cenário, a exigência de balanço patrimonial, índices contábeis e, inclusive, de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, poderia ser considerada desproporcional e restritiva.

Entretanto, o Termo de Referência que deu origem a este Edital foi elaborado com o propósito de atender às necessidades da ALETO, em estrita consonância com as normas aplicáveis ao objeto. As condições exigidas são usuais para contratações dessa natureza e não visam a restringir a participação de licitantes devidamente aptos a prestar os serviços. O objetivo primordial é conciliar a segurança e a vantajosidade da contratação com o interesse público.

É notório que o processo licitatório rege-se pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além dos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Desse modo, não se admite qualquer comprometimento do interesse da Administração Pública mediante a inobservância das normas às quais a contratação está submetida.

Ressalta-se que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando o princípio constitucional da isonomia, o qual, conforme demonstrado, é devidamente respeitado. Contudo, deve-se observar que a finalidade precípua da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública e, conseqüentemente, da coletividade. Por ser de natureza coletiva, o interesse público deve se sobrepor aos interesses privados. Assim, no caso em tela, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública deve prevalecer. Neste contexto específico, a vantajosidade manifesta-se pela seleção de licitantes que atendam a todos os requisitos legais impostos para a execução do objeto.

V – CONCLUSÃO

Conforme o exposto acima, o Edital está em consonância com os dispositivos contidos na Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, e suas alterações.

VI - DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por CONHECER da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta e NEGAR PROVIMENTO aos pedidos pela empresa impugnante, mantendo o Edital e seus anexos na forma original, bem como a data e horário de abertura do certame.

Palmas – TO, aos 28 de agosto de 2025.

JORGE MARIO
SOARES DE
SOUSA:30215870115
JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro

Assinado de forma digital por
JORGE MARIO SOARES DE
SOUSA:30215870115
Dados: 2025.08.28 16:17:25
-03'00"

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS-TO**

EDITAL – UASG: 926181

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025 - SRP

Processo Administrativo nº 0442/2025

NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 30.083.123/0001-02, INSC. Estadual: 125.037.752.111, com Endereço na Avenida Heitor Villa Lobos, Nº 2073, Bairro: Jardim São Dimas, CEP: 12245- 280, Cidade: São José dos Campos, Estado: SP Tel. (12) 99787-8722, e-mail: comercial@novaopcaolocadora.com.br, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. **VITOR DAUD MAIA**, RG Nº: 46294475-X , CPF/MF Nº. 370.542.178-61, **VEM**, com o habitual respeito apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimada Assembleia Legislativa do Tocantins no dia 26/08/2025 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 01/09/2025.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II. DAS RAZÕES

II.I. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO 10.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGIDA NO EDITAL

Seguindo tais premissas, a *Lei nº 14.133/2021*, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

A *Lei nº 14.133/2021*, versa que as licitações devem ser realizadas com observância do **princípio constitucional da isonomia**, princípio este da equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a **lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas**. Assim, o estimado órgão **NÃO** pode solicitar exigências abusivas e com excesso de formalismo, visto que configura **GRAVE** ofensa ao referido princípio.

Vejamos que em razão disso, **NÃO CABE** ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar **desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação**.

Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

O presente edital prevê no item **10.3.3. Qualificação Econômico-Financeira**, a seguinte solicitação:

10.3.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) *Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II).*

b) *Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Artigo 69, inciso I da Lei 14.133/2021)*

c) *Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 02 (dois) anos. (Artigo 69, parágrafo 6º da Lei 14.133/2021)*

d) *A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1,0 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:*

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante Passivo Circulante

e) *Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos acima (artigo 69, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021).*

f) **Comprovação de patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (artigo 69, parágrafo 4º da lei 14.133/2021).**

Inicialmente, vejamos que a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação**, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O edital em questão exige, como critério de habilitação econômico-financeira, que a licitante apresente **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos superiores a 1 (um)**, bem como, de forma **CUMULATIVA** a apresentação de **Capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (artigo 69, parágrafo 4º da lei 14.133/2021)**.

Tal exigência, da forma como está redigida, **restringe indevidamente a competitividade do certame**, contrariando o disposto nos artigos **5º e 14 da Lei nº 14.133/2021**, que preveem a promoção da ampla participação dos interessados e a vedação de cláusulas que limitem o caráter competitivo da licitação.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

É sabido que os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no **Artigo 69 da Lei nº 14.133**. Em outras palavras, a **Lei de Licitações**

apresenta uma lista do que **deve ser exigido para aferir as condições econômicas** do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Vejam os que o **§4º do art. 69**, permite a exigência de capital social ou patrimônio líquido equivalente a até **10% do valor estimado da contratação**:

Art. 69. *A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

§ 4º *A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo **equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.***

De maneira simples, o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** representa a **quantia que os sócios e/ou acionistas detêm na empresa em determinado momento**, sendo o valor disponível para o funcionamento da sociedade, ou seja, **é o valor registrado que reflete a diferença entre os ativos e passivos no balanço patrimonial de uma empresa.**

Por outro lado, o **CAPITAL SOCIAL**, do ponto de vista contábil, **faz parte do patrimônio líquido**. Ele engloba os valores recebidos pela empresa dos sócios ou aqueles que foram gerados pela própria companhia e formalmente incorporados ao seu Capital.

O patrimônio líquido varia conforme o desempenho da empresa ao longo de seus exercícios. Em contrapartida, o capital social só pode ser modificado por decisão dos sócios, ou seja, sua alteração não depende das atividades da empresa.

Dessa forma, é possível perceber que, sob a ótica contábil, o capital social e o patrimônio líquido têm objetivos distintos, no entanto, em um processo de contratação pública, **ambos têm a mesma função: INDICAR A QUALIDADE DAS FINANÇAS E DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA CONTRATADA.**

A já citada *Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, no art. 24* dita que:

“Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o **capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”

De maneira análoga ao entendimento e como forma de ampliar a concorrência no certame, **deverá ser exigida comprovação de patrimônio líquido no valor de 10% do valor estimado da contratação**, caso o licitante vencedor apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Nessa mesma linha de interpretação, *Ronny Charles*¹ defende que a literalidade do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, **não indica que todos os documentos ali listados devem ser exigidos**, concluindo que a exigência de índices mínimos em relação aos dois últimos exercícios pode **afastar da licitação empresas em crescimento, distanciando-se da eficiência esperada para o processo licitatório e do papel das contratações públicas enquanto indutoras do desenvolvimento econômico**: empresas em fase de crescimento, que apresentam bons resultados no último exercício social analisado, podem ser excluídas do processo licitatório se tiverem enfrentado dificuldades financeiras no exercício anterior.

Ademais, a jurisprudência do *Tribunal de Contas da União (TCU)* reconhece, de forma reiterada, a possibilidade de flexibilização na exigência de índices econômico-financeiros, desde que o licitante demonstre possuir **Patrimônio Líquido positivo e proporcional ao objeto licitado**. Essa substituição visa a assegurar que empresas com efetiva capacidade financeira não sejam indevidamente excluídas do certame em razão de **inobservâncias pontuais a determinados índices contábeis**, os quais, por vezes, não traduzem a real saúde financeira da organização.

Nesse sentido, o TCU tem se posicionado no sentido de que **“a exigência de índices contábeis em valores absolutos deve observar a compatibilidade com o objeto licitado e não pode restringir indevidamente a competitividade do certame, especialmente quando o licitante comprovar**

¹ ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2025/02/Parecer-CNLCA-Indices-coeficiente-e-Balancos-Aprovado.pdf
Av. Heitor Villa Lobos, 2073 - Jardim São Dimas São José dos Campos – SP – TEL (12) 3307-7077 -www.novaopcaolocadora.com.br

possuir patrimônio líquido compatível com a execução contratual” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário). Assim, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, conforme expressamente previstos no *art. 5º da Lei nº 14.133/2021*, autorizando a aceitação do patrimônio líquido como elemento suficiente para fins de qualificação econômico-financeira.

Vale destacar ainda, que a exigência de índices históricos mínimos para qualquer contratação ***distancia-se da necessidade de limitação aos requisitos de habilitação econômico-financeira ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações.*** Além disso, essa conclusão não guarda coerência com a interpretação tradicionalmente adotada sobre o tema tanto na esfera administrativa quanto na judicial, conforme demonstrado.

Nesse sentido, em atendimento ao ***princípio da legalidade*** (*artigo 5º da Lei nº 14.133/2021*), é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

De outro lado, exigir índices superiores a 1, sem considerar o Patrimônio Líquido como **CRITÉRIO ALTERNATIVO**, implica em ***restrição excessiva e desproporcional***, podendo ensejar em impugnação ao edital, representação ao respectivo Tribunal de Contas, suspensão do certame, perda de competitividade no certame porque as exigências excessivas afastam os potenciais interessados, além da nulidade do certame, nos termos do *art. 5º, §3º, da Lei 14.133/2021*.

Diante de todo o exposto, a adoção de ***capital mínimo*** ou de ***patrimônio líquido mínimo*** como critério alternativo aos índices econômico-financeiros está perfeitamente alinhada aos princípios da ***razoabilidade e competitividade***, contribuindo para a ***ampla participação dos licitantes*** e assegurando a ***seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública***, assim como prevê a Lei 14.133/21.

Requer-se, por fim, a revisão dos **itens 14.4 – Qualificação Econômico-Financeira** do edital, a fim de que seja incluída, de forma expressa, a possibilidade de comprovação da capacidade financeira da licitante como meio mediante a apresentação de **capital ou patrimônio líquido mínimo**, como **MEIO ALTERNATIVO**, conforme autorizado pelo **§4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021**.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Assembleia Legislativa do Tocantins/SP, em estrito cumprimento aos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que seja feita as alterações apontadas acima.

Tocantins/TO, 26 de agosto de 2025



NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
VITOR DAOUD MAIA
CPF nº 370.542.178-61